



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DECISÃO Nº SEI-54/2024

DE: Comissão Nacional Eleitoral

PARA: Comissão Regional Eleitoral do CRM - RS

SEI nº: 24.21.000013042-8

EMENTA: PROPAGANDA ELEITORAL. RECURSO. PROPAGANDA EM GRUPO DE WHATSAPP POR HOSPITAL. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. PREJUDICIALIDADE DE PEDIDO ALTERNATIVO PELO CUMPRIMENTO DA DECISÃO PELA CRE.

DECISÃO COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL

Relatório

A Chapa 01, candidata pelo CREMERS, apresentou representação alegando que a Chapa 4 divulgou propaganda eleitoral irregular por meio do WhatsApp, associando-se ao Hospital Moinhos de Vento (HMV). A Chapa 01 alegou que a propaganda, veiculada no grupo de Whatsapp "Relacionamento Corpo Clínico" do hospital, utilizava a identidade visual e o logotipo do HMV, configurando violação ao artigo 47, inciso II, e artigo 53, § 1º, inciso I, da Resolução CFM nº 2.335/2023.

A Chapa 4 reconheceu a divulgação e apresentou sua defesa, explicando como foi feita a solicitação e que o material não continha informações falsas, não solicitava votos e não violava a legislação eleitoral.

A decisão recorrida registrou que a Chapa 4 teve conhecimento prévio do material antes da publicação, razão pela qual a Representação haveria de ser admitida (art. 57).

A CRE-RS julgou improcedente a alegação de violação, considerando que o grupo do WhatsApp não se equipara a um site de pessoa jurídica, sendo permitido divulgar material institucional nesse meio. E que não há qualquer irregularidade das Chapas divulgarem material institucional em espaços físicos ou virtuais nos quais circulam médicos. A CRE-RS também julgou improcedente a alegação de violação por informação falsa, afirmando que o material divulgado, à luz da definição constante da Resolução TSE n. 23.714/2022 não continha fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados, e não afetava a integridade do processo eleitoral

Isso nada obstante, a CRE-RS reconheceu que a divulgação exclusiva

pela Chapa 4 afetou a isonomia entre os candidatos. Determinou, assim, o envio de um ofício ao H MV para divulgar material de todas as outras três chapas concorrentes e esclarecer que não apoia nenhuma chapa específica. Orientou também que o logotipo do H MV não seja incluído nas propagandas, a menos que todas as chapas concordem.

Em Recurso, a Chapa 1, alega:

- que não há prova de que o H MV tivesse publicado o material de nenhuma outra chapa. Apenas o da Chapa 4;
- que essa vinculação de imagem configuraria abuso de poder econômico (questão que alega não ter sido enfrentada pela CRE), além de divulgação de informações falsas (art. 47, II), a teor da DECISÃO Nº SEI-27/2024 (induz o eleitor à erro, a uma falsa associação);
- que o card possui um botão que leva o eleitor a atualizar seu cadastro junto ao CRM;
- que a propaganda em questão também viola os artigos 52 e 53 da Resolução CFM nº 2.335/2023;
- que a CHAPA 4 não informou acerca de realização de propaganda eleitoral por meio do número de telefone de terceiros no caso em exame, o telefone (51) 99678-4713, identificado , bem como não foi declarado na inscrição da chapa a utilização de recursos materiais e humanos do Hospital Moinhos de Vento;

A recorrente pede:

- cancelamento do registro da Chapa 4, conforme o §2º do art. 11 da Resolução CFM nº 2.335/2023, por uso indevido de recursos do hospital.
- alternativamente, a reforma da decisão da CRE-RS, permitindo apenas às chapas 1, 2 e 3 o envio de material de divulgação institucional.

E que:

seja determinado à Chapa 4 que veicule retratação em suas redes sociais, deixando clara a ausência de vinculação com o Hospital Moinhos de Vento; e enviado ofício à Direção Técnica do Hospital Moinhos de Vento, determinando a publicação de retratação em suas redes sociais, deixando clara a ausência de vinculação com a Chapa 4.

Em contrarrazões, a Chapa 4 reitera suas razões de defesa, e que o hospital já teria divulgado a seguinte nota de esclarecimento (print avulso, isto é, não se trata de print de grupo de whatsapp):

NOTA DE ESCLARECIMENTO

O Hospital Moinhos de Vento informa que não endossa ou apoia qualquer candidato ou Chapa ao processo de eleição para Conselheiro Federal pelo Estado do Rio Grande do Sul, efetivos e suplentes - Gestão 2024 - 2029 (CRE/RS).

Reiteramos a posição de oportunizar às quatro Chapas concorrentes a publicação de card contendo a composição de cada Chapa com as respectivas fotos dos candidatos, contendo material de divulgação institucional pelo Grupo do WhatsApp "Relacionamento Corpo Clínico".

O Hospital Moinhos de Vento não se responsabiliza por eventual divulgação do mesmo por terceiros de forma descontextualizada em outros espaços virtuais.

Por fim, no dia 20/07/2024 foi enviado Ofício nº SEI-1609/2024/CRMRS/CRE, no qual informa o cumprimento da Decisão recorrida pelo Hospital Moinho de Ventos, que providenciou a divulgação institucional das quatro chapas inscrita e aponta para possível perda do objeto do Recurso.

É o relatório.

- Da Decisão

Tendo em vista a comunicação acerca do cumprimento da Decisão da CRE/RS SEI pelo Hospital Moinho de Ventos não se pode, de plano, declarar a perda de objeto do Recurso, uma vez que os pedidos constantes do referido recurso são os seguintes:

- a) Seja recebido o presente recurso;
- b) A citação da representante da CHAPA 4 para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;
- c) Queira a CNE esclarecer se está autorizado o uso, pelas chapas concorrentes, de link do CREMERS em suas publicações em redes sociais;
- d) Ao final, seja julgado procedente o presente recurso, reconhecendo-se a violação à RESOLUÇÃO CFM Nº 2.335/2023, com a aplicação da sanção prevista no §2º do art. 11 da Resolução CFM nº 2.335/2023;

e) Alternativamente, caso o anterior não seja do entendimento desta Comissão Nacional Eleitoral, requer seja determinada a reforma da decisão da CRE-RS, nos seguintes termos:

- e.1) oportunizar somente às chapas 1, 2 e 3 o envio de material de divulgação institucional, porquanto a propaganda da chapa 4 já foi veiculada pelo Hospital Moinhos de Vento;
- e.2) determinar à Chapa 4 que veicule retratação em suas redes sociais, deixando clara a ausência de vinculação com o Hospital Moinhos de Vento;
- e.3) o envio de ofício à Direção Técnica do Hospital Moinhos de Vento, determinando a publicação de retratação em suas redes sociais, deixando clara a ausência de vinculação com a Chapa 4.

Verifica-se, portanto, a perda do objeto em relação ao pedido da alínea “e” (e.1.), uma vez que, tendo sido publicada a propaganda das demais chapas pelo Hospital Moinhos de Vento.

Em relação aos pedidos (e.2 e e.3), essa CNE decide pelo seu não provimento, tendo em vista que a publicação de propaganda de todas as chapas pelo Hospital já deixa claro ao eleitorado que não há vinculação do hospital com a chapa Recorrida.

Por fim, em relação ao pedido constante da alínea “d”, esta CNE ratifica o posicionamento da CRE-RS no sentido de que:

5. Inicialmente é importante ressaltar que o princípio que rege o tema propaganda eleitoral é a liberdade de expressão, não dependendo a realização de qualquer ato de propaganda eleitoral de licença da CRE nem do CRM, nos termos do que dispõe a Resolução CFM nº 2.335/2023:

Art. 40. A realização de qualquer ato de propaganda eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não dependerá de licença da CRE nem do CRM.

Art. 41. Independentemente de licença da CRE ou do CRM, será assegurado à chapa eleitoral o direito de:

I - (...)

II - disponibilizar material de divulgação institucional, desde que não contenha nome de candidato afirmando cargo específico que pretende ocupar no CRM. (grifou-se)

Nesse sentido, não só é permitido, como também constitui direito das Chapas a disponibilização de material de divulgação institucional por qualquer meio, seja físico ou digital, conforme observado pela CRE/RS, que todas as Chapas têm realizado. Esclarece-se que, em razão de os membros da CRE/RS também serem médicos, eles têm acesso a grupos de WhatsApp, demais redes sociais, bem como a espaços físicos frequentados por médicos que constituem os eleitores deste certame.

Nesse ponto, a CRE/RS destaca que, em tese, não há qualquer irregularidade das Chapas divulgarem material institucional em espaços físicos ou virtuais nos quais circulam médicos. O único espaço virtual em que há restrição de divulgação é o espaço virtual definido como “site” de pessoas jurídicas ou da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

Art. 53.

§ 1º. Será vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sites:

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos.

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Portanto, a exceção da regra da liberdade de expressão se encontra restrita ao espaço virtual "site", não estando grupo do WhatsApp composto por médicos do Corpo Clínico de determinado hospital abrangido pela norma em questão. Inclusive, o espaço virtual em que houve divulgação de material institucional equipara-se ao meio físico sala de estar médico, local que tradicionalmente é disponibilizado às Chapas inscritas para divulgação de propostas e até visitas. Portanto, não há que falar em irregularidade com fundamento no artigo 53, § 1º, do Art. 53 da Res. CFM nº 2.335/2023, como requer a Chapa 01, pois o local virtual de divulgação não se equipara a site, como exige a normativa eleitoral para fins de restar configurada propaganda irregular."

É importante, nesse particular, ressaltar que tendo em vista a expressão da conduta vedada é "site", seria temerário, em pleno processo eleitoral, ser aplicada interpretação extensiva para abarcar no conceito de site um grupo de whatsapp (que só é visível aos que pertençam ao referido grupo), diferente de um site que qualquer cidadão pode livremente acessar.

Pelo exposto, esta CNE nega provimento ao pedido constante da alínea "d".

Esta é a Decisão.

- Do Dispositivo

Por todo o exposto, **DECIDE:**

1.

PELO NÃO PROVIMENTO dos pedidos constantes das alíneas "d" e "e.2 e e.3";

2.

Pelo reconhecimento de PERDA DO OBJETO em relação ao pedido constante da alínea "e.1"

3.

Em relação ao pedido de esclarecimento, constante da alínea "c", informar que não há vedação às chapas de

incentivarem o eleitorado a realizar a atualização dos seus dados junto ao CFM, para que possam votar. Nesse sentido o próprio CFM faz veiculação de campanha institucional para que os médicos atualizem seus cadastros. Assim, a chapa que incentiva tal medida, inserindo o link para que os médicos acessem o site do CFM não representa qualquer irregularidade.

Brasília-DF, 20 de julho de 2024.

ALDEMIR HUMBERTO SOARES

Presidente da CNE/CFM



Documento assinado eletronicamente por **Aldemir Humberto Soares, Presidente**, em 22/07/2024, às 08:28, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1332312** e o código CRC **0F8DF1CB**.



SGAS, Qd. 616 Conjunto D, lote 115, L2 Sul - Bairro Asa Sul |
CEP 70.200-760 | Brasília/DF - <https://portal.cfm.org.br>

Referência: Processo SEI nº 24.21.000013042-8 | data de inclusão: 21/07/2024